

#LITISCONSÓRCIO – Art. 113/118#

1 – CONCEITO

Litisconsórcio é a presença de duas ou mais pessoas como pares principais em um dos polos da relação processual, isto é, na posição de demandantes ou demandadas.

Partes principais porque guardam posição em relação ao objeto do processo (mérito), isto é, ou propuseram demanda ou demanda fora proposta contra eles.

Dentre as principais razões para o litisconsórcio pode-se apontar: **(i)** Economia processual; **(ii)** correr perante 1 único juiz, minimizando o a possibilidade de resultados contraditórios/conflitantes (já que há conexão entre pretensões, como se depreende das próprias hipóteses legalmente definidas no art. 113 do CPC).

DINAMARCO: em sentido amplo é a *conexidade* entre as pretensões que conduz à admissibilidade do litisconsórcio. Esse seria o fundamento sistemático do litisconsórcio, como inclusive reconhecido pelos incisos do *caput* do art. 113 do CPC.

A graduação dessa conexão, aliás, é que determinará a obrigatoriedade ou não da formação do litisconsórcio e, num segundo momento, se a decisão deverá ser igual para os litisconsortes do mesmo polo.

2 – CLASSIFICAÇÕES

2.1 – Quanto aos Polos da Demanda

Diz-se o litisconsórcio:

- (i) Ativo → pluralidade de autores.
- (ii) Passivo → pluralidade de réus.
- (iii) Misto → pluralidade em ambos os polos da demanda.

2.2 – Quanto ao Momento da Formação

INICIAL ou originário: quando formado no início do processo.

ULTERIOR: quando formado a partir do ingresso de um sujeito no processo já pendente.

2.3 – Quanto à obrigatoriedade da Formação

O **momento** que se verifica se o litisconsórcio é facultativo ou obrigatório é na **petição inicial**.

2.3.1 – Litisconsórcio Necessário

Existem alguns litisconsórcios cuja formação é obrigatória – litisconsórcios necessários.

As hipóteses em que o litisconsórcio será necessário estão trazidas pela lei no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por **disposição de lei** ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida**, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Na primeira hipótese a sentença até poderia, em tese, julgar a questão de forma diferente para os litisconsortes componentes do mesmo polo da relação processual, já que a necessidade de sua formação decorre apenas de disposição de lei.

A segunda hipótese trata dos casos em que o litisconsórcio é necessário em razão da demanda discutir relação jurídica incidível, não sendo possível julgamento de mérito diferente para cada litisconsorte do mesmo polo.

2.3.1.1 – Sentença e integração (art. 115)

O art. 115 do CPC nos incisos de seu *caput* (sem correspondente no CPC?73) traz as consequências para a sentença proferida sem que tenha havido a integração de todos os litisconsortes necessários.

O NCPC, no seu art. 115, inciso I, fala expressamente em nulidade diz que quando a sentença de mérito é proferida sem a integração do contraditório (é o caso aqui da não formação do litisconsórcio, ou seja, da citação de todos) será NULA se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo.

Já no caso de litisconsórcio necessário que não se encaixe neste inciso I (ou seja litisconsórcio simples), o NCPC determina que a sentença será ineficaz apenas para os que não foram citados. Essa é a regra do art. 115, inc. II.

2.3.1.2 – Litisconsórcio Necessário Ativo

Primeiramente há discussão se existe ou não litisconsórcio ativo necessário.

Uma primeira corrente defende que ele não existe, pois ninguém pode ser obrigado a demandar contra sua vontade. Assim, ainda que seja formado no polo ativo o litisconsórcio imprescindível para que a sentença gere seus efeitos, ele será facultativo, já que dois sujeitos só propõe demanda conjuntamente se assim desejarem.

A segunda posição admite a existência de litisconsórcio ativo necessário, e é a posição do STJ (informativo 533/STJ).

(MARCUS VINICIUS GONÇALVES) Quando uma das partes que necessita formar o polo ativo se recusa? Existem duas grandes teorias a respeito desse assunto:

1ª TEORIA → ninguém é obrigado a demandar contra a sua própria vontade. Como consequência, haveria a inviabilidade da instauração, ou da formação do processo.

Prevaleceu durante muito tempo, até mais ou menos as décadas de 1970 e 1980.

2ª TEORIA → Percebe-se o conflito de dois princípios, quais sejam o da liberdade de demandar daquele que não quer ingressar na ação, e o princípio do livre acesso ao judiciário, daqueles prejudicados por que não quer ingressar na ação.

Essa teoria entende que o princípio a ser mais prestigiado é o de acesso ao Judiciário. Assim, como forçar alguém a litigar contra a sua vontade?

Foi aí que criaram essa teoria (Alemanha).

Por essa teoria, havendo um litisconsorte necessário que não queira integrar a ação, aqueles que querem propor a ação devem elaborar inicial explicando os motivos da recusa do outro, requerendo ao juiz que, antes de citar o réu, **mande citar o coautor**.

A partir do momento da citação, comparecendo ou não, participando ou não, constituindo ou não advogado, ele está integrando o processo – ou seja, é parte, mas não é obrigado a tomar atitudes processuais, podendo, se preferir, quedar-se inerte no processo ou impugnar sua qualidade.

Uma vez citado, aquele que recusara **poderá optar por participar do processo**. Desse modo, a primeira participação a que terá **direito é aditar a petição inicial**, para sanar algum vício por ele constatado, ou falta da narração de algum dos fatos, não podendo mudar, por óbvio, o pedido. Essa é a **razão pela qual ele deve ser citado antes do réu**, pois depois desse momento não se pode emendar mais a inicial.

Se optar, tal parte, por restar **silente no processo**, nesse caso, ainda assim, a decisão proferida no processo **gerará efeitos para ele**. A integração dele no processo não depende de sua efetiva manifestação e participação, bastando para tanto que seja citado.

Impugnar sua qualidade no processo, qual seja, a de litisconsorte necessário. Nesse caso postulará, num primeiro momento, pela sua exclusão do processo.

Por fim, para além da teoria como surgiu, uma outra opção é **integrar o polo passivo da demanda, resistindo à pretensão do autor**. Para DANIEL AMORIM não haveria incongruência nessa solução, que partiria do conceito de lide do caso concreto (e bem dissocia polos de relação material de polos de relação processual): quem resiste a uma pretensão é réu, e nessa qualidade deverá compor a relação processual.

2.3.2 – Litisconsórcio Facultativo (art. 113, caput e incisos)

Existem alguns casos em que o autor ao elaborar a petição pode escolher se forma o litisconsórcio ou não (é possível, mas não obrigatória) litisconsórcios facultativos.

As hipóteses são as colocadas no art. 133, e exigem, basicamente, alguma *conexidade*, como dito acima. São elas:

- I) **Quando houver comunhão de direitos e obrigações** – é o fenômeno da **solidariedade**. Nesses casos, o litisconsórcio é simples, porque para ser unitário é necessário que a relação discutida seja uma e indivisível. Na solidariedade, pode-se até ter uma obrigação una, mas nem sempre indivisível, e, se divisível, é possível que o resultado seja diferente para cada uma das partes.
- II) **Entre as causas houver conexão pelo pedido ou causa de pedir** – se duas pessoas querem ir a juízo com a mesma causa de pedir ou mesmo pedido há liame suficiente (conexão) para a formação do litisconsórcio.
- III) **Quando duas ou mais pessoas tiverem afinidade por um ponto comum de fato ou de direito** – afinidade transmite a ideia de pessoas que estão em situações próximas, parecidas, semelhante. Quase sempre que o legislador

faz uso de expressão vaga é porque quer dar ao juiz uma margem de análise ou avaliação fática ou concreta.

- São situações não conexas. Fatos que embora diferentes guardem entre si alguma afinidade.

- Hoje, como analisado nas causas de modificação de competência, são expressamente reconhecidos como suficientes à reunião dos processos para julgamento conjunto, pelo art. 313, §3º do CPC.

- **Obs.** A essa hipótese se dá o nome de “*Litisconsórcio Impróprio*”.

OBS. O litisconsórcio facultativo não autoriza mudar competência absoluta.

A – Limitação do Litisconsórcio Facultativo (art. 113, §§1º e 2º)

Os §§1º e 2º do art. 113 do CPC/15 encontram correspondência no parágrafo único do art. 46 do CPC/73, com alguns acréscimos.

Requisitos do Litisconsórcio Multitudinário – Para que exerça o poder de redução são necessários dois requisitos:

a) Litisconsórcio seja facultativo;

b) O número de participantes seja tal que comprometa o andamento do processo, ou que prejudique o direito de defesa ou a execução ou o cumprimento de sentença (requisito não cumulativo, bastando que comprometa uma dessas três situações).

Há duas novidades em relação ao CPC/73: **(i)** expressamente a limitação pode ocorrer nas fases de conhecimento, liquidação de sentença ou na execução (devendo ser entendida para o cumprimento de sentença); **(ii)** hipótese de cabimento no caso de dificultar o cumprimento de sentença.

A lei não diz como se procede a essa redução do número de participantes.

Obs. A solução que se usa hoje é a “*redução sem excluir ninguém*” – desmembra-se o processo em uma multiplicidade de processos com o mesmo número de participantes. O juiz acaba mandando que o autor faça petições desmembradas, separando os réus em grupos para cada processo (como quem conhece os réus é o autor, por isso melhor se afigura que ele separe os réus em grupos).

Obs2. Não há limite objetivo estabelecido pela lei – usa-se o critério de **razoabilidade do juiz**, diante da **complexidade de cada caso**.

Obs3. A redução é feita pelo desmembramento do processo e todos ficam na mesma vara, que já é preventa

B – Desmembramento

DANIEL AMORIM: Essa era a solução apontada expressamente pelo texto do projeto original, mas foi suprimida no texto final aprovado. Apesar de não constar expressamente na lei essa consequência, a solução continuará sendo esta, que já é entendimento consolidado do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.425.805/PR de 20015).

Pode ser de ofício pelo juiz, pois cabe a ele zelar pelo processo e pelo não prejuízo da defesa do réu. O interesse do processo se trata de interesse público, assim sendo matéria de ordem pública. Haveria um prestígio à economia processual e à efetividade das decisões judiciais, bem como à razoável duração do processo e à ampla defesa.

Não obstante isso, qualquer um dos réus pode requerer o desmembramento do processo **no prazo da contestação**.

O pedido, deferido ou não, **interrompe o prazo de contestação**:

- a)** Se a decisão é de indeferimento, o prazo é devolutivo a partir da intimação da decisão;
- b)** Se a decisão é de deferimento, melhor se afigura que o prazo só seja devolvido depois de procedido o efetivo desmembramento, voltando o prazo e intimação desta.

Ademais, a intimação quanto a vários desmembrados para os réus não deve ser ao mesmo tempo, sob pena de não se observar as finalidades do desmembramento, de modo que a intimação quanto a cada um dos processos desmembrados deve ocorrer de forma sucessiva.

OBS. Quando há desvio de finalidade no pedido de desmembramento (apenas para a interrupção do prazo do autor) o juiz não pode afastar a eficácia interruptiva, pois decorre de lei, e o que decorre de lei o juiz não pode afastar. A punição adequada para essa atitude são as penas da litigância de má-fé previstas em lei.

OBS2. Vale lembrar que o é dever do juiz zelar pelo processo e pelo direito de defesa, motivo pelo qual sempre pode ocorrer o desmembramento de ofício

OBS3. No caso o recurso contra a decisão é o agravo de instrumento (art. 1.015, i nc. VII).

2.4 – Quanto à Uniformidade do Resultado Final

Há casos em que o resultado do processo não precisa ser o mesmo para todos os litisconsortes (apesar de pode ser), ou seja, o resultado é livre → **LITISCONSÓRCIO SIMPLES**.

Cada litisconsorte tem uma relação jurídica material diferente. Cada litisconsorte briga pelo seu direito ou sua parte determinada.

Por outro lado, há alguns litisconsórcios em que forçosamente o resultado vai ter que ser o mesmo para todos os litisconsortes, independente do resultado, ante a proximidade das relações existentes entre eles, ou seja, inexiste possibilidade jurídica de resultados diferentes → **LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO**.

Aqui o direito material é único e indivisível (fração ideal) para todos os litisconsortes.

O CPC/15 traz regra (sem correspondente no CPC/73) que legalmente conceitua o litisconsórcio unitário como: “**Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes**”.

2.5 – Combinações das classificações Quanto à Obrigatoriedade de Formação e Uniformidade de Decisão Final

2.5.1 – Litisconsórcios Necessários

A necessidade no Brasil só pode decorrer de duas causas:

- a) **Por força legal** – dispositivo legal que obriga a formação do litisconsórcio;
- b) **Em razão da natureza da relação jurídica discutida no processo** – existem processos no quais se discute um tipo de relação jurídica que obriga a participação de todos os envolvidos, sendo um litisconsórcio necessário.

Existem **relações jurídicas** que são **unas, indivisíveis**, e com **mais de um titular** (ex. casamento; contratos).

A – Necessário e Unitário

Toda vez que o litisconsórcio for **necessário em razão da segunda causa**, ou seja, em razão de uma relação jurídica unitária, indivisível e com mais de um titular, ele **será também unitário**. Aliás, essa é a própria definição de litisconsórcio unitário do art. 116 do CPC/15.

B – Necessário e Simples

Logo, **a única hipótese** no Brasil em que o litisconsórcio seja **necessário e simples** é quando o litisconsórcio for **necessário por força de lei**.

Exemplo. Ações de Usucapião (RT. 246, §3º). É um litisconsórcio simples, porque cada confrontante defende sua divisa.

OBS. Se o litisconsórcio for necessário tanto em virtude da lei quanto em virtude da relação jurídica discutida, por óbvio, será também unitário.

2.5.2 – Litisconsórcios Facultativos

A – Facultativo e Unitário

O litisconsórcio facultativo poderá ser unitário (hipótese rara), quando numa relação jurídica unitária, indivisível, com mais de um titular, e na qual a lei conferir a possibilidade de **legitimação extraordinária**, ou seja, uma pessoa em nome próprio defendendo interesse alheio. Só surge a opcionalidade quando se entra no campo da legitimidade extraordinária.

Assim, todo litisconsórcio unitário será necessário, salvo quando houver legitimidade concorrente **disjuntiva** entre os titulares do direito permitindo substituição processual entre eles → **legitimidade extraordinária**.

Ex. Art. 1.314, CC (relações de condomínio).

B – Facultativo e Simples

Para que duas pessoas ou mais pessoas possam formar litisconsórcio é necessária que haja um mínimo liame entre elas.

Os incisos do caput do art. 113 do CPC/15 estão enumeradas as hipóteses dessa combinação ora estudada.

2.6 – Litisconsórcio Multitudinário

É aquele que gera multidão, porque são muitos os litisconsortes.

Só quando for facultativo ele pode ser reduzido, de ofício ou a pedido da parte, quando impedir a rápida solução do litígio ou dificultar o exercício do direito de defesa.

2.7 – Litisconsórcio Anômalo

É aquele em que os litisconsortes são ou serão adversários em outra ação.

A ideia fundamental que está por traz é que os litisconsortes têm interesses comum no processo, via de regra.

No litisconsórcio anômalo os litisconsortes são também adversários entre si.

Exemplos. Opostos, na oposição.

2.8 – Litisconsórcio Eventual

É aquele que se faz necessário conforme a via eleita.

Exemplo. Oposição → isso porque quando se reivindica um direito seu que é objeto de um processo e se escolhe fazer através de oposição, é obrigatório se fazer um litisconsórcio entre os opostos numa ação principal.

2.9 – Litisconsórcio Alternativo

É aquele baseado em dúvida fundada sobre a legitimidade passiva. Incluem-se no polo passivo todos os prováveis legitimados, para que a sentença só atinja o verdadeiro legitimado.

Teria fundamento no art. 326, parágrafo único do CPC – pedidos alternativos.

Por vezes, não se sabe na propositura de quem é a responsabilidade, sendo certo que não é cumulada. Busca-se aqui a responsabilização de um **OU** de outro. Dessa maneira, o

litisconsórcio alternativo permite que alguém postule contra dois ou mais litisconsortes, pleiteando a condenação de um **OU** de outro.

Exemplo. Consignação em pagamento baseado na dúvida a quem pagar; médico ou hospital em falha, quando há dúvida se falha humana ou de estrutura.

Obs. Uma parte da Doutrina também o chama de eventual (Dinamarco).

2.10 – Litisconsórcio Sucessivo

Surge em decorrência da formulação de pedidos sucessivos – quando se formula mais de um pedido, mas numa ordem de prejudicialidade, isto é, os subsequentes só poderão ser analisados se os antecedentes forem considerados procedentes (**ex:** investigação de paternidade e alimentos por força de vínculo parental).

Dois exemplos de FREDIE DIDIER JR.

Exemplo1: Mãe e filho no polo ativo. O filho ingressa com investigação de paternidade e a mãe com ressarcimento pelas despesas do parto. O segundo pedido só poderá ser acolhido se o pedido do filho também for.

Exemplo 2: Cessão de crédito ente A e B em contrato de compra e venda. Ocorre que B (cessionário) coloca obstáculos para o recebimento do preço pelo comprador. Este último pode ingressar com uma consignação em pagamento com relação ao cessionário (B) e com adjudicação compulsória com relação ao vendedor (A). a adjudicação somente poderá ser concedida se a adjudicação for procedente.

3 – REGIME DO LITISCONSÓRCIO (art. 117)

Esse tema trata de saber se a prática de um ato no processo por um litisconsorte aproveita aos demais litisconsortes ou não. A resposta a essa pergunta dependerá do **regime do litisconsórcio**.

Quando se pretende apurar o regime a primeira análise a ser feita é da classificação quanto ao resultado, ou seja, **se o litisconsórcio é unitário ou simples**, não interessando para fins de regime saber se ele é facultativo ou necessário.

Se o **litisconsórcio é simples – regime da autonomia** – o que um faz não repercute necessariamente na esfera de direitos do outro. Os litisconsortes simples têm o jargão “cada um por si”.

Se o **litisconsorte é unitário – regime da vinculação** – resultados inerentemente iguais. O brado aqui é “um por todos e todos por um”.

3.1 – Litisconsórcio Simples – Regime da Autonomia

No litisconsórcio simples a regra é a independência, ou seja, a conduta de um litisconsorte não atinge o outro.

Exceções → As defesas ou recursos baseados em tese comum beneficiam os demais; Princípio da Comunhão das Provas.

Isso por, antes de tudo, deve-se sempre lembrar que a sentença deve ser dotada de coerência. Dai se pode concluir que mesmo no regime da autonomia é necessário se verificar se a defesa é de cunho pessoal (caso em que não aproveitará aos demais), ou se de cunho geral, caso em aproveitará aos demais.

3.2 – Litisconsórcio Unitário – Regime da Vinculação

Em regra, como o resultado para todos deve ser o mesmo. Assim, ou o ato vale para todos ou para ninguém.

Contudo, o CPC prevê que apenas se o ato for benéfico se estenderá (aproveitará) a todos. Por outro lado, se o ato é prejudicial é ineficaz para todos (já que o regime é único), ou seja, não vale nem mesmo para quem o praticou.

De tal modo, se um dos litisconsortes confessa a ação, essa confissão estende seus efeitos aos demais. Desse modo, se a confissão não vale para todos e a sentença tem que ser igual, a confissão será ineficaz até mesmo quanto ao próprio confitente, pois se valer para apenas uma das partes, a sentença seria diferente.

No litisconsorte unitário, ou o ato vale para todos ou para ninguém.